



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675908/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.619 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente UJVARI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-44.094, da 4ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação–PER/DCOMP nº 24527.49849.160507.1.3.042128 de fls. 02/04, por meio da qual compenhou crédito do IRPJ, do período de apuração de 28/02/2006, com os débitos

relacionados (PIS e COFINS – abril de 2007). O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 20.996,96, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 32.885,23, recolhido em 31/03/2006.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, do valor original total de R\$ 32.885,23 (nº do pagamento 2461062121) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2089 (período de apuração 31/03/2006) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 10/14, alegando que:

- a base de cálculo do IRPJ – 1º trimestre de 2006, foi de R\$ 2.236.034,60, apurando-se IRPJ a pagar de R\$ 38.720,69, conforme DIPJ/07 em anexo;

- de acordo com os comprovantes de pagamento – DARFs em anexo, resta demonstrado que houve pagamento a maior que o devido no montante de R\$ 29.385,21, segundo demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Devido	Diferença paga a maior
31/01/2006	24/02/2006	8.388,25	-	-
28/02/2006	31/03/2006	32.885,23	-	-
31/03/2006	28/04/2006	26.832,42	-	-
Total Trimestre		68.105,90	38.720,69	29.385,21

- para quitar seu débito de IRPJ – 1º trimestre/2006, no valor de R\$ 38.720,69, a Impugnante utilizou-se da integralidade do recolhimento feito em 28/04/2006 (R\$ 26.832,42), mais R\$ 11.888,27 do recolhimento realizado em 31/03/2006. Em decorrência dessa operação, restou à Impugnante crédito no valor original de R\$ 20.996,96, originado do DARF pago no dia 31/03/2006;

- desta forma, a Impugnante optou por operar a compensação de seus créditos da seguinte maneira:

Número do PER/DCOMP	Crédito Original	Valor Utilizado	Saldo a Utilizar
11980.47473.160507.1.3.04-5742	8.388,25	8.388,25	0,00
24527.49849.160507.1.3.04-2128	20.996,96	24.161,20	0,00

- o crédito decorrente de pagamento a maior do DARF pago em 31/03/2006, no valor original de R\$ 20.996,96, foi utilizado para compensação dos débitos de PIS referente a abril de 2007, no importe de R\$ 2.514,73 e COFINS referente abril de 2007, no importe de R\$ 21.646,47, utilizando integralmente seu crédito decorrente de pagamento indevido (conforme PERD/COMP nº 24527.49849.160507.1.3.042128);

- importante frisar que foi utilizado o crédito no valor de R\$ 20.996,96, após ser corrigido pela SELIC passou a importar R\$ 24.161,20.

À vista de todo exposto, requereu o reconhecimento do crédito declarado pela Impugnante e a homologação das compensações realizadas por meio da PERD/COMP nº 24527.49849.160507.1.3.042128.”

Entretanto, a DRJ, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) Em sua peça de defesa, a Impugnante alegou que se encontra demonstrado na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, que houve pagamento a maior que o devido no montante de R\$ 29.385,21 em relação ao IRPJ do 1º trimestre de 2006. Segundo a contribuinte, essa diferença paga a maior no montante de R\$ 29.385,21 é composta por um DARF no valor de R\$ 8.388,25 (período de apuração de 31/01/2006) e parte do valor de outro DARF no montante de R\$ 20.996,96, originado do DARF pago no dia 31/03/2006 no valor de R\$ 32.885,23 (período de apuração de 28/02/2006).

Ocorre que a Impugnante apresentou a DCTF do 1º semestre de 2006, nº da declaração 1002.006.2006.2010109718, data de recepção de 05/10/2006, que se encontra ativa, com os seguintes dados:

- informações do débito – IRPJ – código de receita 2089, período de apuração 31/03/2006, com débitos apurados e créditos vinculados no mesmo valor de R\$ 32.885,23.

Daí não se sustentar os argumentos de defesa tentando invalidar o Despacho Decisório, ao alegar que os valores corretos do IRPJ a pagar seriam aqueles informados na DIPJ.

Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ recolhido, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, o que não foi feito. Por outro lado, também não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificasse a redução do IRPJ calculado na DIPJ. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Diante da ausência da apresentação dos livros fiscais e contábeis que justificasse a redução do valor do IRPJ, e da não retificação da DCTF apresentada pela própria contribuinte, não merece reparo o Despacho Decisório ao não conceder o direito creditório tendo em vista o crédito analisado encontrar-se integralmente utilizado para quitação dos créditos informados em DCTF. (…)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 66), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/01/2014 (e-Fls. 68 a 122).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, contrapôs as razões da decisão de 1ª instância, alegando que:

- i. Que demonstrou o crédito por meio da recomposição dos valores do primeiro trimestre na DIPJ 2007;
- ii. Que não se figura crível o não acolhimento da compensação sob o argumento de que o valor declarado em DCTF se sobrepõe e constitui confissão de dívida em face daqueles declarados em DIPJ;
- iii. Que apesar de não crer na relevância do argumento da DRJ pela inexistência de demonstração de erro material na DCTF, acosta ao Recurso a cópia do livro de apuração de ICMS do ano-calendário 2006, em que alega ser facilmente constatável a composição da base de cálculo do tributo em discussão;

Por fim, a recorrente requer o provimento do recurso, com a homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP nº 24527.49848.160507.1.3.04-2128 como decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ do 1º Trimestre de 2006, no valor original de R\$ 20.996,96.

Tal crédito seria proveniente de recolhimento de DARF (cód. 2089) no valor de R\$ 32.885,23, com data de arrecadação em 31/03/2006, referente ao período de apuração de 28/02/2006.

Conforme acima relatado, a DRF indeferiu o pedido de compensação, pois constatou que o DARF fora integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declarado em DCTF.

Quando do julgamento de 1ª instância, a DRJ também não reconheceu do crédito, por entender que o interessado além de não ter retificado a DCTF, não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF, e que justificasse a redução da base de cálculo do IRPJ.

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Nesse sentido, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105/ 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis, o crédito merece ser reconhecido. Caso contrário, fica prejudicada a sua liquidez e certeza.

Dito isto, e em análise ao presente caso, conclui-se que o mero erro da informação constante na DCTF, bem como a sua ausência de retificação, poderiam até serem superados, desde que o contribuinte apresentasse documentos hábeis e suficientes para comprovar o equívoco.

Entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito creditório, tendo em vista que apenas as informações contidas na DIPJ de 2007 não são suficientes para o reconhecimento do crédito.

Isto porque, a DIPJ é um documento meramente informativo, de apuração unilateral pelo contribuinte, que não constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário.

Tal entendimento, inclusive, é chancelado pelo racional da Súmula nº 92 do CARF, a seguir transcrita:

“A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.”

Cumprе ressaltar, ainda, que a Recorrente apresentou junto à peça recursal os livros de apuração do ICMS do ano-calendário 2006, com o intuito de corroborar a receita bruta apresentada na DIPJ, em que supostamente seria fácil constatar a apuração da base de cálculo tributável do IRPJ.

Entretanto, analisando-se as informações dos meses do 1º trimestre dos livros de saída do ICMS, verifica-se que a soma dos valores constantes no total das saídas de jan/2006, fev/2006 e mar/2006 (R\$ 2.442.120,99) divergem significativamente dos valores lançados na

ficha 14A da DIPJ (R\$ 2.236.034,60), não fazendo a recorrente qualquer esforço para justificar ou comprovar as razões de tais divergências. Mesmo que se considerasse a nota de devolução de R\$ 1.862,00 (que não fora comprovada), os valores ainda estariam bastante dissonantes.

Pelos documentos apresentados não há, portanto, como auferir certeza das razões que resultaram na redução do tributo devidamente declarado em DCTF.

Ademais, a recorrente não apresentou qualquer outra documentação contábil-fiscal que comprove o equívoco que resultou na redução da base de cálculo do tributo em questão.

Nesse sentido, pode-se extrair do Art. 147, 1º, CTN a necessidade de comprovação do erro quando se vise reduzir ou excluir tributo, é o que se observa “in verbis”:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.”

Diante do exposto, tendo em vista que a Recorrente não apresentou elementos probatórios capazes de infirmar o decidido pela DRJ, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

